



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 12 de Dezembro de 2003



Série

Número 141

## Sumário

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 21/2003/M**

Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa Regional do ano de 2002.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 22/2003/M**

Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa Regional do ano de 2001.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 23/2003/M**

Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 2004.

**Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M**

Transfere para as câmaras municipais poderes atribuídos à administração regional autónoma em matéria de licenciamento e fiscalização de diversas actividades.

**Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/M**

Concede aos serviços públicos integrados na Loja do Cidadão da Madeira a possibilidade de celebrarem contratos administrativos de provimento e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio.

**Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que estabelece o regime jurídico dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros.

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 174/2003**

Autoriza a repartição de encargos orçamentais relativos à empreitada de “construção do Sistema de Destino Final de Águas Residuais da Cidade de Santana”.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 21/2003/M**

de 5 de Dezembro

**Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa  
Regional do ano de 2002**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 12 de Novembro de 2003, resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea b), e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, aprovar o relatório e conta da Assembleia Legislativa Regional referentes ao ano de 2002.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 12 de Novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 22/2003/M**

de 5 de Dezembro

**Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa  
Regional do ano de 2001**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em plenário em 12 de Novembro de 2003, resolveu, nos termos dos

artigos 5.º, alínea b), e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, aprovar o relatório e conta da Assembleia Legislativa Regional referentes ao ano de 2001.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 12 de Novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 23/2003/M**

de 5 de Dezembro

**Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa  
Regional para o ano de 2004**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em plenário em 12 de Novembro de 2003, resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea a), e 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, aprovar o orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano 2004, que faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 12 de Novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Mapa de desenvolvimento das receitas para 2004**

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	Importâncias (em euros)			
				Artigo	Grupo	Capítulo	Total
			<b>Receitas correntes</b>				
05			Rendimentos da propriedade:				
	02		Juros — sociedades financeiras:				
		01	Bancos e outras instituições financeiras . . .		9 000	9 000	9 000
06			Transferências:				
	04		Administração regional:				
		02	Região Autónoma da Madeira:				
			01 — Funcionamento normal:				
			01.01 — Despesas com pessoal . . . . .	7 211 545			
			01.02 — Outras despesas correntes . . . . .	4 788 455	12 000 000	12 000 000	12 000 000
07			Venda de bens e serviços correntes:				
	01		Venda de bens:				
		08	Mercadorias . . . . .		16 000	16 000	16 000

## Mapa de desenvolvimento das receitas para 2004

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	Importâncias (em euros)			
				Artigo	Grupo	Capítulo	Total
08	01		Outras receitas correntes:				
			Outras:				
		99	Outras .....		2 000	2 000	2 000
			<i>Total das receitas correntes</i>				12 027 000
			<b>Receitas de capital</b>				
10	04		Transferências de capital:				
			Administração regional:				
		02	Região Autónoma da Madeira:				
			01 — Funcionamento normal .....		900 000	900 000	900 000
15	01		Reposições não abatidas nos pagamentos:				
			Reposições não abatidas nos pagamentos:				
		01	Reposições não abatidas nos pagamentos		5 000	5 000	5 000
			<i>Total das receitas de capital</i>				905 000
			<i>Total das receitas .....</i>				12 932 000
17	04		Operações extra-orçamentais:				
			Contas de ordem .....			32 000	32 000
			<i>Total orçamentado .....</i>				12 964 000

## Mapa de desenvolvimento das despesas para 2004

		(Valores em euros)						
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alínea	Designação	Rubrica	Subagrupamento	Agrupamento	Total
01	01	01		<b>Despesas correntes</b>				
				Despesas com o pessoal:				
				Remunerações certas e permanentes:				
				Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárquicos:				
			A	Vencimentos — presidente .....	64 615			
			B	Vencimentos — vice-presidentes .....	145 110			
			C	Vencimentos — deputados .....	2 759 970	2 969 695		
				Órgãos sociais:				
			A	Remuneração — membros do conselho de administração	23 885	23 885		
				Pessoal dos quadros — regime de função pública:				
			A	Vencimentos — membros do gabinete da presidência .....	162 855			
			B	Vencimentos — membros dos gabinetes das vice-presidências .....	123 730			
			C	Vencimentos — membros do gabinete do secretário-geral .....	104 050			
			D	Vencimentos — pessoal do quadro .....	748 500	1 139 135		
				Pessoal contratado a termo .....	11 755			
				Pessoal aguardando aposentação .....	10 000			
				Representação:				
			A	Presidente .....	22 510			
			B	Secretário-geral .....	18 185			
			C	Chefe de gabinete .....	18 185			
			D	Adjuntos dos gabinetes da presidência e das vice-presidências .....	35 640			
			E	Director de serviços ou equiparado .....	7 300			
			F	Chefe de divisão .....	2 300	104 120		
				Suplementos e prémios:				
			A	Suplemento especial de trabalho .....	385 000			
			B	Suplemento de risco .....	16 840			
			C	Vice-presidentes .....	49 250			
			D	Presidentes dos grupos parlamentares .....	61 535			
			E	Secretários e vice-secretários da mesa da assembleia .....	19 705	532 330		
				Subsídio de refeição .....				
				Subsídios de férias e de Natal .....	69 630			
				Remuneração por doença e maternidade/paternidade .....	193 150			
				Abonos variáveis ou eventuais:				
				Ajudas de custo:				
			A	Deputados .....	45 135			
			B	Membros dos gabinetes da presidência, vice-presidência, secretário-geral e funcionários .....	9 895			
				Remuneração por doença e maternidade/paternidade .....			5 065 615	
				Abonos variáveis ou eventuais:				
				Ajudas de custo:				
				Deputados .....	45 135			
				Membros dos gabinetes da presidência, vice-presidência, secretário-geral e funcionários .....	9 895			

(Valores em euros)						
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alínea	Designação	Alínea	Total
		05		Abono para falhas .....		975
		12		Indemnizações por cessação de funções .....		128 480
		13		Outros suplementos e prémios:		
			A	Reuniões do conselho de administração .....	16 400	
			B	Subsídios por prolongamento das sessões plenárias .....	1 100	
		14		Outros abonos em numerário ou espécie:		
			A	Trabalho em dias de descanso semanal .....	59 270	
			B	Subsídio de insularidade .....	17 730	
			Z	Outros .....	3 100	
						282 085
	03	03		Segurança social:		
				Subsídio familiar a crianças e jovens:		
			A	Deputados .....	7 230	
			B	Funcionários .....	16 100	
		04		Outras prestações familiares .....		23 330
		05		Contribuições para a segurança social:		1 000
			A	Direcção Regional de Segurança Social .....	141 320	
			B	Caixa Geral de Aposentações .....	434 570	
		06		Acidentes em serviço e doenças profissionais .....		575 890
		08		Outras pensões:		500
			A	Subvenção vitalícia .....	1 166 370	
			B	Subvenção de sobrevivência .....	17 930	
			C	Encargos com fundos de pensões .....	46 125	
			D	Outras .....	32 700	
						1 263 125
02						7 211 545
	01			Aquisição de bens e serviços:		
				Aquisição de bens:		
		02		Combustíveis e lubrificantes .....		6 520
		04		Limpeza e higiene .....		16 000
		07		Vestuário e artigos pessoais .....		16 600
		08		Material de escritório .....		45 000
		12		Material de transporte — peças .....		500
		13		Material de consumo hoteleiro .....		500
		14		Outro material — peças .....		400
		15		Prémios, condecorações e ofertas .....		15 000
		16		Mercadorias para venda .....		12 300
		17		Ferramentas e utensílios .....		300
		18		Livros e documentação técnica .....		1 200
		19		Artigos honoríficos e de decoração .....		16 000
		20		Material de educação, cultura e recreio .....		20 000
		21		Outros bens .....		30 000
						180 320
	02			Aquisição de serviços:		
		01		Encargos das instalações .....		70 000
		02		Limpeza e higiene .....		80 000



**Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M**

de 9 de Dezembro

**Transfere para as câmaras municipais poderes atribuídos à administração regional autónoma em matéria de licenciamento e fiscalização de diversas actividades.**

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, complementado pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, procedeu à transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais, ficando expresso nos artigos 9.º do primeiro e 55.º do segundo que a respectiva execução nas Regiões Autónomas está sujeita a adaptações determinadas em decreto legislativo regional.

Porque as matérias em causa reclamam medidas administrativas de âmbito local, entende-se haver manifesta vantagem na deslocação do correspondente centro de decisão para o nível municipal, mais próximo do cidadão.

Do âmbito do presente diploma fica excluído o licenciamento e fiscalização da actividade de guarda-nocturno, directamente cometido às câmaras municipais por aqueles actos legislativos, visto que, à data da sua entrada em vigor, competia, nas Regiões Autónomas, ao Ministro da República, por força do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, aplicam-se à Região Autónoma da Madeira com as modificações constantes dos artigos subsequentes, sendo transferidos para as câmaras municipais os poderes atribuídos à administração regional autónoma, por força do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, em matéria de licenciamento e fiscalização das actividades de:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Realização de acampamentos ocasionais;
- d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- e) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- g) Realização de fogueiras e queimadas;
- h) Realização de leilões.

**Artigo 2.º**

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os acampamentos ocasionais em terrenos pertencentes à Região, ou sob a sua administração, que dependem de

autorização do Governo Regional através dos serviços competentes;

- b) Arealização de fogueiras ou queimadas nos terrenos florestais, nos terrenos incultos e agrícolas situados no interior de terrenos florestais ou incultos até 300 m da sua periferia, que continua sujeita à disciplina fixada no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto.

**Artigo 3.º**

O acompanhamento pelas câmaras municipais prescrito no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, abrange também as questões ou procedimentos que corram em serviços da administração regional, com interesse para os respectivos municípios.

**Artigo 4.º**

Alicença de recinto referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é concedida pela Inspeção Regional dos Espectáculos.

**Artigo 5.º**

Os modelos de impressos a que alude o artigo 28.º do diploma mencionado no artigo anterior, são os aprovados pela Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

**Artigo 6.º**

O disposto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, respeitante a provas desportivas na via pública, será regulamentado por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.

**Artigo 7.º**

O licenciamento municipal previsto neste diploma em áreas do domínio público ou em áreas sujeitas quer a servidões administrativas quer a restrições de utilidade pública estabelecidas em função da sua conexão com o domínio público é obrigatoriamente precedido de parecer vinculativo, se desfavorável, das autoridades competentes.

**Artigo 8.º**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 6 de Novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 20 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/M**

de 9 de Dezembro

**Concede aos serviços públicos integrados na Loja do Cidadão da Madeira a possibilidade de celebrarem contratos administrativos de provimento e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio.**

Norteados pelos objectivos de promover a progressiva aproximação da Administração Pública ao cidadão e de melhorar a qualidade do serviço prestado aos seus clientes, o Governo Regional, em colaboração com o Governo da República, criou a Loja do Cidadão da Madeira.

A relevância do serviço público assegurado por este organismo não se compadece com a situação de carência de pessoal que é vivida nalguns serviços que participam no projecto, com particular ênfase para os serviços ainda sob tutela do Governo da República, justificando que se recorra à adopção de uma medida especial e limitada no tempo.

Por outro lado, compreende-se que os serviços públicos integrados na Loja do Cidadão da Madeira, mas ainda sob tutela do Governo da República, tenham dificuldades em colmatar todas as suas necessidades em termos de pessoal, tanto mais que estão a ser dados passos que conduzirão, em breve, à regionalização de alguns desses serviços, com a eventual integração do seu pessoal em futuros quadros de pessoal que passarão a estar sob a tutela e administração do Governo Regional.

Desta forma, como medida excepcional que visa contribuir para a superação dos entraves à admissão de pessoal que esta situação possa gerar, e tendo em vista proporcionar aos serviços públicos integrados na Loja do Cidadão da Madeira um mecanismo adequado à contratação inicial de pessoal para o exercício de funções de carácter permanente nos respectivos postos de atendimento que, simultaneamente, permita a necessária estabilização das relações de trabalho do pessoal que, nesta data, neles desempenha funções a título precário, o presente diploma concede àqueles serviços a possibilidade de celebrarem contratos administrativos de provimento para o exercício daquelas funções.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea n) do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea qq) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º****Contratos administrativos de provimento**

- 1 - Os serviços e organismos da administração regional e local, incluindo os institutos públicos nas modalidades de

serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, podem recorrer à celebração de contratos administrativos de provimento para a categoria de ingresso da carreira que integre as funções a desempenhar para assegurar os meios humanos indispensáveis ao funcionamento dos seus postos de atendimento integrados na Loja do Cidadão da Madeira.

- 2 - Os contratos referidos no número anterior têm a duração de um ano, renováveis por igual período, se não forem oportunamente denunciados nos termos da lei geral.
- 3 - O recrutamento do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento rege-se pelo disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.
- 4 - Ficam descongeladas as admissões necessárias à celebração de contratos administrativos de provimento a celebrar nos termos do presente artigo.
- 5 - Por despacho do vice-presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano e Finanças é fixado o número total de admissões previstas no número anterior, especificando a sua distribuição por serviço e categoria.

**Artigo 2.º****Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio**

O n.º 2 do artigo 3.º bem como o anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 3.º  
Órgãos**

- 1 - .....
- 2 - A direcção do GGLC será composta por um ou três membros, conforme vier a ser determinado no decreto regulamentar que definirá a sua estrutura orgânica, sendo presidido por um director, equiparado, para efeitos remuneratórios, a director regional, e, na eventualidade da sua existência, por dois subdirectores, equiparados, para efeitos remuneratórios, a subdirector regional, conforme mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 3 - .....

**ANEXO**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Observações
Pessoal dirigente .....	—	—	Director .....	1	(a)
			Subdirector .....	2	(b)
—	Unidade de gestão da loja do cidadão	—	Gerente .....	1	(c)
			Subgerente .....	2	(d)

(a) Equiparado, para efeitos remuneratórios, a director regional.  
 (b) Equiparado, para efeitos remuneratórios, a subdirector regional.  
 (c) Remuneração correspondente ao índice 820.  
 (d) Remuneração correspondente ao índice 760.»

### Artigo 3.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 6 de Novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 20 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

## Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M

de 9 de Dezembro

**Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que estabelece o regime jurídico dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros.**

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, veio estabelecer um novo regime jurídico dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, vulgarmente conhecidos por transportes em táxi, passando o processo de licenciamento, com vista ao efectivo exercício da actividade, a integrar uma fase de acesso à actividade, consubstanciada num alvará, e uma outra de acesso ao mercado, consubstanciada na licença do veículo.

É de salientar, também, que o diploma, contrariamente ao que era tradição e regra no sector, invocando razões de solidez económica, eficácia e capacidade organizativa, veio determinar que os protagonistas do sector passariam a ser sociedades comerciais ou cooperativas, admitindo-se excepcionalmente, e tão-só aquando da redacção introduzida pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a figura do empresário em nome individual no caso de exploração de uma única licença.

Face às substanciais alterações introduzidas, foi consagrado um conjunto de normas transitórias por forma a que aqueles que já exerciam a actividade se adaptassem ao regime instituído, cumprindo com as novas exigências legais. De entre essas, o artigo 37.º da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, veio determinar a caducidade das licenças cujos titulares não obtivessem o alvará de acesso à actividade até 30 de Junho de 2003.

Constatou-se que a esmagadora maioria dos empresários em nome individual optaram pela transmissão das licenças de que eram titulares para sociedades comerciais. Essencialmente por este motivo, tal data acabou por revelar-se impossível de cumprir por muitos empresários cujos alvarás nem chegaram a ser requeridos por ainda se encontrarem a tratar do processo de constituição e registo das sociedades comerciais.

Com efeito, a aplicação na Região Autónoma da Madeira da data prevista no diploma nacional obrigava à cessação da actividade por parte de 77 dos titulares de licenças, ou seja, 8,7% do sector, o que, conseqüentemente, para além de grave prejuízo pessoal para os próprios, implicava uma acentuada diminuição da oferta do serviço de transporte público de aluguer em automóveis ligeiros, com prejuízo para o público em geral.

Deste modo, porque a data fixada tinha por objectivo não a cessação da actividade por parte de todo um conjunto de empresários do sector por via da caducidade das licenças mas sim a necessidade de estes se conformarem com as novas normas legais aplicáveis, importa dar-se uma última oportunidade para regularização das situações, prorrogando-se o prazo de validade das licenças emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA) até 31 de Dezembro de 2004.

Face à prorrogação da validade das licenças e conhecidas também que são as dificuldades e demoras resultantes dos processos sucessórios, igual oportunidade importa consagrar para os casos de falecimento dos titulares das licenças, prevendo-se a possibilidade da actividade continuar a ser exercida provisoriamente por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal até 31 de Dezembro de 2004 ou até o máximo de um ano a contar da data do óbito, com a obrigação de procederem à transmissão da licença para sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará de transportador em táxi ou para o cabeça-de-casal ou um herdeiro legitimário que se habilite como transportador em táxi, sob pena de caducidade.

De referir ainda que se procede à adaptação das competências conferidas pelo diploma nacional a órgãos e serviços da administração central, atribuindo-as a órgãos e serviços do Governo Regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea h) do artigo 228.º da Constituição da República e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea II) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

### Artigo 1.º Objecto

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que estabelece o regime jurídico dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, aplica-se na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações constantes no presente diploma.

### Artigo 2.º Adaptação de competências

- 1 - As competências conferidas pelo diploma referido no artigo 1.º à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e ao director-geral de Transportes Terrestres são exercidas, respectivamente, pela Direcção Regional de Transportes Terrestres e pelo director regional de Transportes Terrestres.
- 2 - Sem prejuízo das cores cativas dos veículos automóveis ligeiros de passageiros afectos aos transportes públicos de aluguer serem o amarelo de cádmio com uma riscas longitudinal azul-cerúleo, as demais normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer e, ainda, a possível previsão de um regime especial de inspecção são estabelecidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes terrestres.
- 3 - O prazo para a colocação e aferição de taxímetros nos veículos ligeiros de aluguer que não estavam sujeitos a

tal obrigação será fixado por portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes terrestres.

**Artigo 3.º**  
Caducidade das licenças

- 1 - As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2004.
- 2 - Durante o período a que se refere o número anterior, as licenças são substituídas pelas previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
- 3 - Em derrogação ao disposto no n.º 1 as licenças dos veículos cujos titulares já possuam o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi mantêm-se válidas até que entrem em vigor no concelho a cujo contingente pertençam os regulamentos a que se referem o n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2003, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, não lhes sendo aplicável aquela data de caducidade.

**Artigo 4.º**  
Caducidade das licenças por morte do titular

- 1 - As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos de passageiros cujos titulares faleceram ou venham a falecer até 31 de Dezembro de 2003 caducam a 31 de Dezembro de 2004.
- 2 - As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer dos veículos de passageiros cujos titulares faleçam entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004 caducam no prazo de um ano a contar da data do óbito.
- 3 - A actividade de transportador em táxi, até ao final dos períodos referidos nos números anteriores, pode ser exercida, provisoriamente, por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal.
- 4 - As datas de caducidade referidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam se, durante o período de exercício provisório da actividade, o herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal habilitar-se como transportador em táxi ou se a licença for transmitida a uma sociedade comercial ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

**Artigo 5.º**  
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 30 de Junho de 2003.

Aprovado em sessão plenária em 6 de Novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 20 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**

**Portaria n.º 174/2003**

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2003/M, de 3 Janeiro, bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais relativos à Empreitada de "Construção do Sistema de Destino Final de Águas Residuais da Cidade de Santana", encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano económico de 2003 .....€ 0,00  
Ano económico de 2004 .....€ 1.539.781,80

- 2 - Os valores acima mencionados incluem o IVA à taxa legal de 13%.
- 3 - A despesa relativa ao ano económico de 2004 será suportada no respectivo Orçamento da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, Capítulo 50, Divisão 41, Subdivisão 09, classificação económica 07.01.04X.
- 4 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 10 de Outubro de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas . . . . .	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas . . . . .	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries . . . . .	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries . . . . .	€ 58,61	€ 29,23;
Completa . . . . .	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)